



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
Ouvidoria-Geral da União

**Referência:** 16853.007524/2012-72

**Assunto:** Recursos interpostos por cidadão à CGU contra decisão denegatória de acesso à informação, com fundamento no art. 23 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

**Senhor Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União,**

## I - RELATÓRIO

1. Trata o presente Despacho do Julgamento do recurso em sede de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, formulado em 30/11/2012 pelo cidadão [REDACTED] em face do Ministério da Fazenda, em que requer lhe seja fornecido o inteiro teor (ementa, relatório, fundamento e conclusão) da Solução de Consulta RFB n. 84 de 2011, da 6ª Região Fiscal, cujo trâmite segue, sistematizado.

PEDIDO	RECURSO 1ª INSTÂNCIA	RECURSO 2ª INSTÂNCIA	RECURSO À CGU
30/11/2012	02/01/2013	24/09/2012	10/12/2012
Cidadão solicita inteiro teor da Solução de Consulta RFB n. 84 de 2011, da 6ª Região Fiscal.	Cidadão argumenta que o órgão se furta ao dever de publicidade insculpido nos arts. 5º, XXXIII e 37 da Constituição Federal, bem como no art. 3º, I da Lei 12.527/2011. Salienta que a exceção trazida pelo art. 22 de referida norma dá, efetivamente, guarida ao disposto no art. 198 do CTN, assim como ao art. 2º, §único, V, da Lei 9.784/1999 e ao art. 48, §4º da Lei 9.430 regulamentado pelo art. 13 da IN RFB nº 740/2007; contudo, nenhum desses dispositivos preveria sigilo integral da informação solicitada. Deste modo, solicita seja aplicado o art. 7º, §2º, do Decreto 7.724/2011 ao presente caso.	Cidadão salienta que apenas as informações consideradas pela lei como integralmente sigilosas podem ser excetuadas do pedido de acesso. Ressalta que o que faz com que a informação seja sigilosa não é o que versa no processo, mas sim a quem pertencem estas informações. Ressalta que, à luz do art. 2º, V da Lei 9.784/1999, os processos administrativos deverão ser públicos, devendo ser transparente o nome do contribuinte, sua situação econômica e fiscal, o que não difere das decisões proferidas como resposta aos processos de solução de consulta. Reitera a possibilidade de aplicação do art. 7º, §2º do Decreto 7.224/2011 e aduz a que o que se pretende é verificar qual fora a motivação do ato administrativo. Por fim,	Reitera argumentos apresentados ao longo das fases recursais precedentes, e assevera a existência de interesse público nas informações solicitadas.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
Ouvidoria-Geral da União

		sustenta que seu pleito reveste-se de interesse público, alegando que os acórdãos do CARF já são divulgados em seu inteiro teor.	
21/12/2012	13/09/2012	29/11/2012	
Nos termos da Nota Cosit-E nº 84, o órgão nega acesso, com base no sigilo imposto pelo art. 198 do Código Tributário Nacional e no dever de proteção da informação sigilosa, nos termos do art. 2º, Súnico V da Lei 9.784/1999 e 6º, III da Lei 12.527/2011. Reitera argumentos expostos no pedido precedente.	Argui que o art. 22 da Lei 12.527/2011 torna explícito que aquela norma não exclui as demais hipóteses de sigilo legal, e que, nesse sentido, a informação solicitada estaria resguardada ao amparo do art. 198 do Código Tributário Nacional. Aduz a que mesmo não havendo o dispositivo na Lei de Acesso, ainda prevaleceria o regime do CTN, visto que esta é lei complementar sobre matéria específica. Aduz, por fim, que a IN RFB 740, de 2007, estabelece publicidade apenas ao extrato das ementas. Atenta para o conceito de sigilo fiscal trazido pela Portaria RFB nº 2.344, de 2011, e para o princípio da livre concorrência, insculpido no inciso IV, art. 170 da Constituição Federal, resguardado pelo art. 5º, §2º do Decreto 7.724 /2012.	O órgão afirma que No, cotejo entre os princípios da transparência e do sigilo fiscal, a publicação na Internet apenas das ementas das Soluções de Consulta atingem a finalidade de transparência da lei, uma vez que demonstram a posição da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) sobre determinado assunto. Ademais, sustenta que a demonstração da cópia de todo o teor da Solução de Consulta desrespeita o sigilo fiscal e outros dados sigilosos, como o comercial, dos consultentes.	

2. Entendendo que subsídios adicionais deveriam ser fornecidos para que se procedesse à análise do caso em apreço, esta Controladoria-Geral da União fez gestão junto ao órgão para que este lhe disponibilizasse, resguardado o sigilo fiscal e pessoal, a Solução de Consulta nº 38, de Janeiro de 2011, com ocultação das partes sigilosas, a fim de que esta casa pudesse avaliar a possibilidade de extração de informação útil do documento assim processado ou que, alternativamente, em caso de negativa, informasse quais outras razões, que não aquelas referidas expressamente na Lei 12.527/2011, embasariam tal decisão.

3. Ao dia 4/04/2013, tais solicitações foram reiteradas, em reunião presencial na sede do Ministério com membros da Assessoria Especial da Secretaria da Receita Federal.

4. Por meio da Nota RFB/Asesp/nº 51/2013, o Ministério respondeu às demandas formuladas pela CGU em 8/04/2013, a qual repisava argumentos já ventilados no curso do processo, informando que o art. 48, §4º da Lei 9.430/1996 determinaria a publicação das soluções de consulta na imprensa oficial, na forma disposta em ato normativo emitido pela RFB – mesmo sentido em que dispõe o art. 97



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
Ouvidoria-Geral da União

do Decreto 7.574/2011, que regulamentou o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal –, comando este que encontrou regulamentação pela Instrução Normativa RFB 740, de 2 de maio de maio de 2007, segundo a qual: “será publicado no Diário Oficial da União extrato das ementas das Soluções de Consulta e das Soluções de Divergência.” Salientando que, segundo o art. 46 do Decreto 70.235/72, as consultas sobre aplicação da legislação tributária são realizadas em relação a situações concretas, considerava a RFB irreparável o dispositivo que determinava a publicação das ementas, haja visto que o restante estaria ao resguardo do art. 198, caput da Lei 5.172/1966, o Código Tributário Nacional.

5. Nesse sentido, aduziu a RFB ao dispositivo constante no art. 22 da Lei 12.527/2011, o qual informa não excluir do ordenamento jurídico as demais hipóteses legais de sigilo ao fixar a norma geral de acesso à informação. Desta forma, prosseguindo na linha argumentativa que faz referência ao sigilo fiscal, salientou que a Portaria 233 de 2012, a qual estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Ministério da Fazenda para atender o disposto na Lei de Acesso à Informação e ao seu Decreto de regulamentação, dispõe que:

Art. 7º O procedimento de acesso à informação de que trata esta Portaria não se aplica às informações protegidas pelo sigilo fiscal, bancário, de operações no mercado de capitais, comercial, profissional e segredo de justiça, e demais hipóteses legais de sigilo.

Parágrafo único. Consideram-se protegidas por sigilo fiscal as informações que, embora não identifiquem diretamente o contribuinte, permitam sua identificação de forma indireta, seja pela quantidade de contribuintes, pela concentração econômica ou por qualquer outra forma de cruzamento de dados.

6. Por fim, apresenta argumentação alternativa, ao sustentar que:

“18. É importante destacar que o fornecimento de informações abrangidas pelo art. 198, caput, do CTN, demanda a observância da **legislação específica, que é regulado por lei complementar por força do art. 146, III, da Constituição.**

19. Mesmo que se reconheça inexistir hierarquia entre lei ordinária e lei complementar, é preciso ter em conta que **há campo de atuação específico reservado à lei complementar**, delineado pela Constituição, **além da exigência de quórum qualificado para aprovação.**

20. Portanto, a Lei nº 12.527, de 2011 – lei ordinária -, **não tem o condão nem legitimidade constitucional para regulação de matéria reservada à lei complementar**, assim, quando em seu art. 7º, §2º, **determina que se forneça a parte**



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
Ouvidoria-Geral da União

**não sigilosa** de informações solicitadas a seu amparo, **está se referindo às espécies de informações que tem legitimidade para regular [...].**

21. Logo, do arcabouço normativo exposto, é possível concluir que qualquer informação protegida por sigilo fiscal, e assim submetida à regra do **art. 198, caput**, do CTN, **não pode ser tratada ou fornecida por meio do sistema de acesso à informação** instituído pela Lei 12.527, de 2011, simplesmente em razão de que **a matéria só pode ser veiculada por lei complementar.**

22. Visto que **as informações solicitadas têm natureza econômico-fiscal**, estando submetidas à regra do **art. 198 do CTN**, e que o art. 6º, I, do Decreto 7.724, de 2012, **as excluiu do campo de abrangência do acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011**, amparado no art. 22 da própria Lei de Acesso à Informação, conclui-se que assiste razão ao posicionamento da Dist da SRRF09, pois o entendimento do Órgão Central acerca da matéria é no sentido de que **informações dessa natureza sequer poderiam ser objeto de tratamento via SIC-MF.**” [com grifos no original]

7 Com base em tais argumentos, recusa-se a RFB a atender a solicitação inicial formulada pela CGU, aduzindo a que a normatização de acesso à informação veiculada pela Lei nº 12.527/2011 não se aplicaria às informações submetidas ao regime do art. 198, caput, do CTN. Dessa forma, considerando que todo o conteúdo do processo de consulta seria protegido por sigilo fiscal, não haveria permissibilidade legal para o atendimento da demanda proposta pela Controladoria-Geral da União.

8. É o relatório.

## **II - ANÁLISE**

9. Observa-se, preliminarmente, que os recursos interpostos perante a CGU são tempestivos, visto que foram apresentados dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7.724/2012.

10. Quanto à análise de mérito, sendo evidente que os pedidos tratam de informação existente e específica, cuja obtenção, em tese, não levaria a excessivo prejuízo às atividades regulares da Administração, devemos, de plano, afastar as preliminares excepcionais do art. 13 do Decreto 7.724/2012.

11. Restando-nos a análise dos argumentos apresentados pelo órgão acerca do sigilo fiscal que guardaria a informação solicitada, devemos desdobrar nossa análise em cinco itens:



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
Ouvidoria-Geral da União

- a. Compete à CGU, ao amparo da Lei 12.527/2011, analisar demanda de informação de caráter econômico-financeiro custodiada pela Administração?
- b. O acesso à informação relativa a questão de conteúdo econômico-financeiro está inserida na competência regulamentadora conferida pelo art. 143, III da Constituição Federal à Lei Complementar?
- c. Qual a natureza do caso em apreço para fins de indicação da legislação específica? Seria ele matéria tributária ou matéria de gestão e acesso à informação?
- d. É o dever de sigilo insculpido no art. 198 do Código Tributário Nacional ilimitado no que se refere às rotinas previstas naquela lei ou encontra ele limites a serem observados?
- e. Por fim, existe vedação legal expressa à publicidade das Soluções de Consulta?

12. A guisa de introdução à análise da primeira questão suscitada, devemos recordar os termos utilizados pelo art. 16 da Lei 12.527/2011 para determinar a competência recursal da Controladoria-Geral da União em âmbito da Lei de Acesso à Informação:

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

13. Em complementação, como bem salienta a Nota RFB/Asesp/nº 51/2013, devemos recordar que três são as hipóteses trazidas pela Lei 12.527/2011 para legitimar a decisão denegatória de acesso: a informação classificada como sigilosa, a informação sobre a qual recaia hipótese legal de sigilo específico e, por fim, a informação pessoal. Nesse contexto, devemos, ainda, recordar que, para os fins previstos nesta Lei, a informação sigilosa é aquela “submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado”. Tal definição, por sua vez, nos autoriza a concluir que, ao referir a informação sigilosa, estará a lei fazendo menção a informação classificada, nos termos do seu art. 23 – não sendo esta a informação sobre a qual recaia sigilo legal de lei específica, portanto.

14. Da breve análise do inciso I do art. 16 da Lei, que estabelece a competência recursal da CGU quando o acesso à informação não classificada como



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
Ouvidoria-Geral da União

sigilosa for negado, deve-se depreender que deverá a CGU proceder à análise, no caso concreto, das hipóteses de sigilo legal e de informação pessoal, uma vez que, se classificada, sua competência se estenderá tão-somente aos procedimentos classificatórios, sem, contudo, manifestar-se acerca do mérito por entendê-lo discricionário nos limites da legalidade.

15. Dentre as hipóteses de sigilo legal existentes, sobressai, no caso em apreço, o sigilo fiscal, que tem sua força extraída do art. 198 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a **situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades**. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

[...]

16. Nesse sentido, mesmo que o art. 7º da Portaria 233/2012 informe, guardando coerência com o art. 22 da Lei 12.527/2011, que o “procedimento de acesso à informação [...] não se aplica às informações protegidas pelo sigilo fiscal, bancário, de operações no mercado de capitais, comercial, profissional e segredo de justiça, e demais hipóteses legais de sigilo”, a análise da justificativa embasada no art. 22 da Lei de Acesso não foge da competência recursal conferida à Controladoria-Geral da União.

17. Isso posto, devemos analisar a extensão do comando constitucional insculpido em seu art. 146, para determinar se, ao reservar à lei complementar a atribuição de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, também reservou a ela prerrogativas para estabelecer normas acerca de informação de natureza econômico-tributária.

18. Inicialmente, convém salientar que a Lei 5.172/1966, como se sabe, é lei formalmente ordinária, uma vez que não existia, pelo regime da Constituição de 1946, a figura de lei formalmente complementar à Carta Magna. Com o advento da Constituição de 1988, esta foi por ela recepcionada com status de lei complementar, passando a ser alterada naquilo que diga respeito a qualquer das matérias constantes



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
Ouvidoria-Geral da União

no art. 146, III da Constituição somente mediante o rito legislativo próprio a dita espécie normativa.

19. Desta forma, compreende-se que o Código Tributário Nacional, lei formalmente ordinária recepcionada com status de lei complementar, traga em seu bojo dispositivos que podem ou não dizer respeito à moldura que a Constituição, por meio do art. 146, reservou a lei complementar. Assim, interpretar ser matéria de lei complementar tudo aquilo que disciplina o Código Tributário é raciocínio inverso ao que a lógica aconselharia. Não é a lei, mas a Constituição, que determina o que é matéria de Lei Complementar, e referido dispositivo constitucional, a seu turno, em parte alguma sugere que a gestão de informação relativa às rotinas regulamentadas pelo Código Tributário Nacional deva merecer tal tratamento.

20. O art. 22 da Lei 12.527/2011, ao não revogar as espécies específicas de sigilo legal, não excluiu as informações por elas porventura gravadas dos procedimentos de acesso por ela regulamentado, não escapando à CGU, também neste caso, a competência recursal prevista no art. 16, I daquela Lei.

21. Diante do exposto, bastante evidente ser a questão em apreço – solicitação do conteúdo de Soluções de Consultas – atinente a gestão e acesso a informação, e não atinente a questão tributária. Deste modo, em que pese o princípio da totalidade do ordenamento, a presente análise deverá retornar ao regime trazido pela Lei 12.527/2011, a qual, salientamos, não encontra conflito com a lei 5.172/1966.

22. Passemos a nos debruçarmos sobre a quinta questão, acerca do conceito e limite do sigilo fiscal tal como previsto no art. 5º, X e no art. 198 do Código Tributário Nacional. No primeiro caso, o sigilo fiscal é compreendido como parte do direito à intimidade, espécie dos direitos de personalidade. A ele é estendida a garantia de inviolabilidade consagrada no inciso XII do mesmo dispositivo. De outra parte, o CTN considera como resguardada pelo sigilo fiscal qualquer informação sobre situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. Nesse contexto, no entanto, é a Portaria 2344, de 2011, a qual disciplina o acesso a informações protegidas por sigilo fiscal constantes de sistemas informatizados da Secretaria da RFB, que nos traz conceito mais claro acerca de o que entende aquele órgão como sigilo fiscal:

Art. 2º São **protegidas por sigilo fiscal** as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, inclusive aduaneiros, tais como:

- I - as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial;
- II - as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda;



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
Ouvidoria-Geral da União

III - as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção.

§ 1º **Não estão protegidas pelo sigilo fiscal** as informações:

I - cadastrais do sujeito passivo, assim entendidas as que permitam sua identificação e individualização, tais como nome, data de nascimento, endereço, filiação, qualificação e composição societária;

II - cadastrais relativas à regularidade fiscal do sujeito passivo, desde que não revelem valores de débitos ou créditos;

III - agregadas, que não identifiquem o sujeito passivo; e

IV - previstas no § 3º do art. 198 da Lei Nº 5.172, de 1966.

§ 2º A divulgação das informações referidas no § 1º caracteriza descumprimento do dever de sigilo funcional previsto no art. 116, inciso VIII, da Lei Nº 8.112, de 1990.

23. Deste modo, evidente se torna que todas as informações listadas no §1º do art. 2º da Portaria 2344 de 2011 não estão, para a RFB, ao resguardo do sigilo fiscal, mas ao resguardo do dever disciplinar de discricção ou reserva do art. 116, VIII da lei 8.112/1990. Acerca desse dispositivo, já se manifestou esta casa ao sustentar que:

10. O dever de “sigilo dos assuntos da repartição” de que trata o art. 116 do Estatuto do Servidor Público não conflita com o dever de publicidade dos atos administrativos, tão pouco com a Lei 12.527/2011. Ainda assim, mesmo que tal conflito existisse, o princípio da especialidade e o princípio segundo o qual lei posterior derroga lei anterior apontariam para a prevalência do comando da Lei de Acesso à Informação.

11. Não é bastante recordar que, se, para a Lei 8.112/1990 a infração do dever disciplinar em apreço possui caráter leve ou levíssimo, passível de solução por meio de termo de ajustamento de conduta e transação disciplinar ou por meio de termo circunstanciado administrativo, para a Lei 12.527/2011, a recusa em fornecer a informação ou o deliberado retardamento em fornecê-la constitui conduta ilícita que enseja responsabilidade do agente público, sendo infração cominada com pena mínima de suspensão, sem prejuízo de eventual responsabilização por improbidade administrativa.

24. Adicionalmente, uma tentativa de delimitação do escopo de tal espécie de sigilo é feita por meio da Portaria 233 de 2012, que, no § único de seu art. 7º, afirma estarem cobertas por sigilo fiscal “informações que, embora não identifiquem diretamente o contribuinte, permitam sua identificação de forma indireta, seja pela quantidade de contribuintes, pela concentração econômica ou por qualquer outra forma de cruzamento de dados.” Tal definição, no entanto, não trata do conteúdo substantivo da informação, mas da possibilidade de identificação do sujeito passivo ou terceiros, remetendo à redação do art. 198 do CTN.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
Ouvidoria-Geral da União

25. Diante do exposto, não há, no texto legal, dispositivo que autorize a interpretação de que todas as rotinas e todas as informações de caráter econômico-financeiro estejam cobertas pelo sigilo fiscal previsto no art. 198 do CTN. Sendo o sigilo fiscal integrante do direito à intimidade, podemos compreender que, ocultada a parte que diga respeito a identificação ou elemento de identificação do consulente, não se há de negar acesso ao objeto do presente pedido tão-só com base no sigilo fiscal.

26. Em vista de tal raciocínio, bastante clara parece-nos a aplicabilidade do art. 7º, §2º, do Decreto 7.724/2011 ao presente caso, salvo hipótese de existência de comando legal que proíba a divulgação do conteúdo das Soluções de Consulta. Nesse sentido, da análise dos dispositivos que tratam do processo de consulta, o art. 2º, §único, V, da Lei 9.784/1999 e o art. 48, §4º da Lei 9.430, regulamentado pelo art. 13 da IN RFB nº 740/2007, não se percebe comando proibitivo. O comando acerca da publicidade de tais atos, pelo contrário, é prescritivo, cf. art. 13 da citada Instrução Normativa:

Art. 13 Será publicado no Diário Oficial da União extrato das ementas das Soluções de Consulta e das Soluções de Divergência.

27. À luz da Lei 9.784/1999, não se há de autorizar interpretação restritiva à publicidade dos processos administrativos, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal. Sendo estas, no caso em apreço, aquelas referentes a direito à intimidade, retornamos à interpretação segundo a qual é a identidade do consulente aquela que se pretende resguardar, e não o fundamento do ato administrativo consubstanciado na Solução de Consulta. É esse o entendimento que nos autoriza o art. 2º da Lei do Processo Administrativo:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

28. Diante do exposto, razão não pode assistir ao órgão para negar-se a fornecer a informação solicitada mediante ocultação da identidade ou de elementos de identificação do consulente, tais como dados relativos a empreendimentos em específico ou valores. Expurgando-se do documento aquilo que caracterize o caso concreto, restarão ao solicitante elementos de informação úteis e mais abrangentes do que a ementa publicada, ainda que dotados de igual grau de abstração.

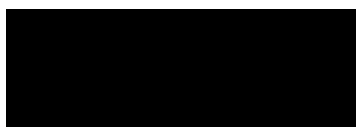
### **III - CONCLUSÃO**



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
Ouvidoria-Geral da União

29. Diante do exposto, opino pelo **conhecimento** do presente recurso, para, no mérito, opinar por seu **provimento** e determinar a entrega de cópia da Solução de Consulta RFB n. 84 de 2011, da 6ª Região Fiscal, com a ocultação de identidades de consultantes e terceiros, bem como de elementos caracterizadores do fato concreto.

30. À apreciação do Sr. Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.



**JOSE EDUARDO ROMAO**  
Ouvidor-Geral da União



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
**Folha de Assinaturas**

---

**Documento:** DESPACHO nº 4186 de 24/05/2013

**Referência:** PROCESSO nº 16853.007524/2012-72

**Assunto:** Despacho de Julgamento de Recurso de 3ª instância em LAI

---

**Signatário(s):**

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO  
Ouvidor-Geral  
Assinado Digitalmente em 24/05/2013

---

**Relação de Despachos:**

À superior consideração.

MARCOS GERHARDT LINDENMAYER  
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE  
Assinado Digitalmente em 14/05/2013

---

**Relação de Despachos:**

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Ministro Chefe desta Controladoria-Geral da União, Dr. Jorge Hage Sobrinho, a fim de subsidiar e, acolhendo-se o presente Despacho, atribuir fundamento a sua decisão.

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO  
Ouvidor-Geral  
Assinado Digitalmente em 24/05/2013

---